



PROCESSO: 311/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 015/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de brigadista contra incêndio e pânico.

Análise jurídica da legalidade da contratação, com base no art. 53 da Lei nº. 14.133/2021. Verificação de conformidade dos atos da fase preparatória, visando a aprovação da legalidade.

Trata-se de empreender a análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, acerca da legalidade do presente procedimento, instaurado para a contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de brigadista contra incêndio e pânico, no atendimento à Secretaria de Turismo, para garantir os futuros e eventuais eventos municipais, pela modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo maior desconto por lote, estimado em **RS 90.059,40** (noventa mil, cinquenta e nove reais e quarenta centavos), conforme PLANILHA em ANEXO ao Edital.

Relatou o setor de Protocolo, aos 06/02/2025, que a secretaria requisitante, qual seja, Secretaria de Turismo, instaurou o processo via memorando financeiro, tendo sido apresentada em anexo o competente Documento de Formalização da Demanda (DFD), descrevendo-se o objeto e seus componentes. Em seguida, em fl. 07/17, acostou Estudo Técnico Preliminar.

Há o Termo de Referência, sendo afirmado pela requisitante que o mesmo se encontra alinhado com o Estudo Técnico Preliminar.



Pela Diretoria do Departamento de Compras em fls. 63/64, foi DECLARADO que esse tipo de serviço não foi contratado no exercício financeiro de 2025, não havendo informações a respeito de contratações do mesmo objeto no presente exercício.

Foi providenciada a Reserva Orçamentária pelo setor interessado, conforme se observa de fls. 66, contemplando lastro financeiro suficiente para a realização do Pregão em tela.

Por fim, em fl. 67, ratificou o Procedimento Licitatório, o Burgomestre.

Verifico que a fase preparatória transcorreu da forma devida, com a observância do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, inclusive no tocante à elaboração do ETP e do TR, acostados pela unidade requisitante, tendo havido a demonstração da aderência da contratação ao planejamento do municipal e com as leis correspondentes, e estimado o preço nos termos dos critérios que estabelece o art. 23 do mesmo diploma legal.

Com relação à minuta (Ata de Registro de Preços) constante dos autos, destaca-se prazo de vigência de 01 (um) ano.

Por todo o exposto, entendemos que a fase preparatória transcorreu com a observância dos preceitos legais, restando aprovado o exame prévio do referido procedimento licitatório, assim como a minuta *sub examen* e seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, *sub censura*.

Cordeiro, 19 de fevereiro de 2025.


JORGE BRAZ CARDOSO FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/RJ 131498 - MATRÍCULA Nº. 080251877